



## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

#### RESOLUÇÃO Nº 063/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 17/03/2020

PROCESSO Nº. 1/3696/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/ 1/2017.02316

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTE: Franco Coelho Rodrigues e outros

MATRÍCULA: 497614-1-4

RELATOR: Pedro Jorge Medeiros

**EMENTA:** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Auto lavrado com aplicação da multa prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96. Auto de infração julgado procedente em primeira instância. Recurso Ordinário apresentado. Auto de infração julgado parcialmente procedente para reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, conforme parecer da Procuradoria do Estado.

**Palavra-chave:** Falta de recolhimento. Atraso. Reenquadramento.

## RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de ICMS no valor de R\$ 643.941,77 e de multa no valor de R\$ 643.941,77, nos termos trazidos no auto de infração:

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO*



## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER R\$643.941,77 DE ICMS DEVIDO EM VIRTUDE DA CASSAÇÃO DOS EFEITOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0051241-56.2009.8.06.0001 CONFORME DETERMINA O ART. 2º DO DECRETO Nº 29.560/2008. (VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES).*

De acordo com o relato do fiscal, o contribuinte teria impetrado mandado de segurança com o intuito de afastar a adicionais de ICMS previstos no Decreto nº 29.560/09, e teria obtido liminar favorável. Ocorre que, posteriormente, a liminar teria sido cassada, razão pela qual passou a ser devido o ICMS que deixou de ser recolhido no período. Foram considerados os códigos de receita 1031 (ICMS-ST Entradas interestaduais), juntamente com as raízes dos CNPJ's remetentes de nº 47.508.411/XXXX-XX (apenas transferências entre estabelecimentos). O período da infração abrange de 12/2012 a 03/2015. Foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.

À fl. 26, a Autuada apresentou impugnação alegando que os sócios não poderiam ser apontados como co-responsáveis, uma vez que não há nos autos qualquer fundamento para tal responsabilização; que o Auto de infração não poderia ser lavrado, pois ainda não há decisão definitiva no Mandado de Segurança referido e há Apelação com efeito suspensivo; que apenas poderia ter sido lavrado auto de infração para prevenir a decadência, ou seja, sem multa e juros; e que não foi oportunizada a ampla defesa e o esclarecimento dos fatos de forma efetiva.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau afastou todos os argumentos do contribuinte e julgou o auto de infração totalmente PROCEDENTE, por considerar correta a responsabilização dos sócios. Além disso, considerou correta a aplicação de multa e juros, por entender que se trata de caso de Falta de Recolhimento de ICMS. Ademais, entendeu o julgador de primeiro grau que houve Sentença de mérito em primeiro grau judicial, o que autorizaria a lavratura do auto de infração, já que a liminar foi revogada.

À fl. 101, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário no qual são reiteradas as razões apresentadas na impugnação. Além disso, pede o reenquadramento da multa para a penalidade prevista no art.123, I, "d" da Lei do ICMS-CE, sob o fundamento de que as operações



## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

estariam escrituradas e que “a discussão reside na legalidade de acréscimo de 30% na Base de Cálculo das operações de transferências”.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, e dando-lhe parcial provimento para considerar PARCIALMENTE PROCEDENTE a autuação. Na opinião da Assessoria, “a responsabilidade dos sócios, diretores, mandatários ou prepostos decorre da lei, especificamente do art. 122 da Lei nº 12.670/96 c/c art. 134 e 135 do CTN”. Segue argumentando que “quanto à arguição de impossibilidade de lançamento da multa por infração e de juros de mora, em razão da exigibilidade do crédito tributário se encontrar suspensa ante a pendência de julgamento do recurso de apelação recebido em duplo efeito (devolutivo e suspensivo), nos autos do MS nº 0051241-56.2009.8.06.0001, não tem amparo fático nem legal. Como dito alhures, a liminar foi revogada por ocasião da prolação de sentença. Portanto, a partir desse momento, o Fisco pode constituir o crédito tributário, mediante o lançamento de ofício”. Por fim, quanto à multa, a Assessoria entendeu estar correto o contribuinte no pedido de reenquadramento, “pois todas as operações estavam registradas nos sistemas corporativos da Sefaz, motivo suficiente para acatamento do pedido”.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Inicialmente, passamos a tratar da responsabilização dos sócios.

Quanto à exclusão da responsabilidade dos sócios, faz-se necessário destacar que esta jamais foi atribuída. Em regra, a responsabilização apenas é possível mediante a comprovação de uma das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:



## **CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

### **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

No caso, as autoridades autuantes sequer levantaram indícios da ocorrência de qualquer das circunstâncias supra mencionadas.

Isto porque os sócios são mencionados no auto de infração apenas para fins informativos, jamais para fins de responsabilidade enquanto não demonstradas as circunstâncias autorizativas estabelecidas no CTN, bem como devidamente cumpridos os procedimentos legais para tal. Assim, por inexistir responsabilidade, não há como dar provimento ao pedido do contribuinte neste ponto.

Quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade do lançamento, não há que se falar em provimento do pedido, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade é inerente ao processo administrativo.

Quanto à multa e os juros aplicados, é inquestionável a possibilidade de lavratura do Auto de Infração para prevenção da decadência, mesmo considerando que a legalidade da exigência fiscal está sendo discutida judicialmente no Mandado de Segurança nº 0051241-56.2009.8.06.0001.

Por outro lado, no que tange o reenquadramento da multa, são necessárias algumas considerações.

Este Conselho Administrativo possui Súmula aprovada, de nº 6, que estabelece:

Súmula nº 6: “Caracteriza, também, Atraso de Recolhimento, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas



## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96”.

Nesse contexto, verifica-se que, no próprio Relato da infração, os débitos foram levantados a partir dos Sistemas Corporativos da SEFAZ, extraídos do sistema de controle de mercadorias em trânsito.

Logo, entendemos que procede o pedido de redução da multa para o percentual de 50% (cinquenta por cento), conforme previsto no art.123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, devendo o auto de infração ser considerado parcialmente procedente.

Art. 123. (...) I- (...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

É o voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 643.941,77

MULTA: R\$ 321.970,88

**TOTAL: R\$ 965.912,65**

### DECISÃO

**PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3696/2017. A.I.: 1/201702316; RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve afastar por decisão unânime a imputação de co-responsabilidade das pessoas elencadas, nas informações complementares, ao auto de infração, por ausência de elementos que comprovem os atos praticados, nos termos do art. 122, 134 e 135 do CTN. Resolve, ainda, afastar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, considerando que o Recurso de Apelação admitido com duplo efeito, suspensivo e devolutivo, não impede a**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

constituição do crédito pelo Fisco, tendo em vista que já houve sentença de mérito desfavorável à parte. Decisão unânime. No mérito, decide por unanimidade de votos dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade inserta no artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, com esteio na Súmula 6 do CRT-CE, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o parecer da Célula de Assessoria processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, o advogado Dr. José Maia Júnior.

**MANOEL MARCELO** Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
**AUGUSTO MARQUES** MARQUES NETO:22171703334  
**NETO:22171703334** Dados: 2021.04.14 16:59:48  
-03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**PRESIDENTE**

**PEDRO JORGE** Assinado de forma digital por  
PEDRO JORGE  
**MEDEIROS:24126** MEDEIROS:24126594353  
**594353** Dados: 2021.04.06 17:12:48  
-03'00'

Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)**

**MATTEUS VIANA** Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA  
**NETO:15409643372** NETO:15409643372  
Dados: 2021.04.16 17:24:57 -03'00'

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciente em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_